



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35027.000298/2004-76
Recurso nº 149.615 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.048 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de julho de 2009
Matéria Auto de Infração: GFIP. Fatos Geradores
Recorrente ITABUNA TEXTIL S.A.
Recorrida DRP/ITABUNA/BA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 07/06/2002

RESULTADO DE DILIGÊNCIA FISCAL SEM A CIÊNCIA DA RECORRENTE. -

VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

O recorrente possui direito de participação no processo administrativo em relação a qualquer ato praticado ou documento juntado.

Diligência sem a comunicação de seu resultado à parte viola o princípio do contraditório. Transgressão ao art. 59, inciso II do Decreto n º 70.235 de 1972.

Decisão-Notificação emitida sem observância dos princípios que regem o processo administrativo merece ser anulada.

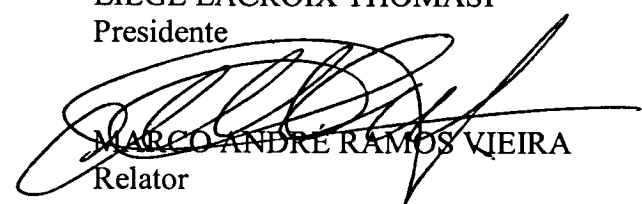
Decisão de Primeira Instância Anulada

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.

ACORDAM os membros da **3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária** da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância, nos termos do voto do relator.


LIÉGE LACROIX THOMASI
Presidente


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA
Relator

Participaram do julgamento os conselheiros: Marco André Ramos Vieira, Adriana Sato, Leonardo Henrique Pires Lopes (Suplente), Bernadete de Oliveira Barros (Suplente) e Liège Lacroix Thomasi (Presidente). Ausente o conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior.

Relatório

Trata o presente auto de infração, lavrado em desfavor do recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, IV, § 5º da Lei n.º 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 284, II do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, a autuada não informou à previdência social por meio da GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias nas competências janeiro de 1999 a dezembro de 2001, fls. 02 a 10.

A autuada apresentou defesa administrativa, fls. 173 a 180, juntando cópias às fls. 42 a 111.

A unidade descentralizada da SRP emitiu a Decisão-Notificação (DN), fls. 343 a 346, mantendo a autuação, com relevação parcial da multa.

O recorrente não concordando com a DN emitida pelo órgão previdenciário interpôs recurso, fls. 353 a 365.

A unidade descentralizada da SRP comandou diligência fiscal, fl. 522; tendo a fiscalização se pronunciado às fls. 525 a 530.

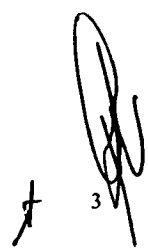
A Receita Previdenciária emitiu decisão julgando procedente a autuação com multa relevada para algumas competências, fls. 532 a 540.

Cientificado da decisão, a autuada interpôs recurso voluntário na forma das fls. 548 a 561. Contra-razões apresentadas pelo órgão fazendário às fls. 571 a 579, pugnano pela manutenção da decisão de primeira instância.

Decisão proferida pela 4ª Câmara do CRPS, fls. 581 a 584, converteu o julgamento em diligência para que a Receita informasse se os fatos omitidos em GFIP deram origem a algum lançamento.

A Receita prestou informação às fls. 587 a 589.

É o relatório.



Voto

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 569; pressuposto superado, passo para o exame das questões preliminares ao mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Analisando os autos verifiquei uma irregularidade. A 4ª Câmara do CRPS comandou diligência fiscal. Como resultado dessa diligência, a Receita Previdenciária proferiu o despacho de fls. 588 e 589. Não há provas de que o recorrente foi cientificado da juntada dessas folhas, tampouco do acórdão proferido pela 4ª Câmara do CRPS.

O recorrente possui o direito de apresentar suas contra-razões aos fatos apontados pela fiscalização ou aos documentos juntados.

Entretanto há uma outra irregularidade.

A Receita Previdenciária comandou diligência, fl. 522. Como resultado dessa diligência, a fiscalização prestou informação, inclusive com elaboração de planilhas, fls. 525 a 530. Não há provas de que o recorrente foi cientificado da juntada dessas folhas, sendo emitida a Decisão-Notificação sem a possibilidade do contraditório em relação ao resultado da diligência.

A impossibilidade de conhecimento dos fatos elencados pela fiscalização ocasionou a supressão de instância. O recorrente possui o direito de apresentar suas contra-razões aos fatos apontados pela fiscalização ou aos documentos juntados ainda na primeira instância administrativa. Da forma como foi realizado, o direito do contribuinte ao contraditório foi conferido somente em grau de recurso.

De acordo com o previsto no art. 32 da Portaria MPS n.º 520/2004, que regia o contencioso administrativo na época, as decisões proferidas com preterição do direito de defesa são nulas.

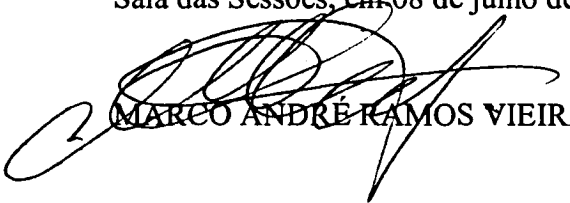
Assim, deve ser anulada a Decisão-Notificação, reabrindo-se o prazo para manifestação, conferindo ciência ao recorrente do resultado da diligência às fls. 520 a 525.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por ANULAR a DECISÃO-NOTIFICAÇÃO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2009


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA - Relator


4